



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

DECRETO Nº 905, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Sumula: Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Campina do Simão/PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica deste Município,

Considerando o decreto Estadual 8705 de 14 de setembro de 2021, que estabelece novas medidas de enfrentamento à COVID-19 no Paraná;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a autonomia dos Municípios, relativa às medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando o alto número de pessoas vacinadas contra o novo coronavírus (Covid-19) no Município de Campina do Simão;

Considerando que os indicadores de avaliação para contaminação do novo coronavírus (Covid-19), Município de Campina do Simão, estão em queda constante; e

Considerando que atualmente não temos casos ativos e que não temos casos novos há mais de 30 dias;

DECRETA:

Art. 1º Estabelece medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Permite a realização de algumas categorias de eventos, conforme capacidades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção e controle sanitário.

§1º Os eventos realizados em espaços abertos, para público, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 70% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

§2º Os eventos realizados em espaços fechados, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

Art. 4º O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 em Campina do Simão, e poderá ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a dependendo do cenário da doença.

Art. 5º A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no artigo 2º deste Decreto fica condicionada à apresentação de teste negativo realizado até 48 horas antes do início do evento ou à comprovação de esquema vacinal da COVID-19.

Art. 6º Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I — eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

II — eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar;

III — eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma;

IV — eventos de caráter internacional;

V — eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;

VI — eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais normativas vigentes.

Art. 7º Todos os eventos deverão respeitar as normativas sanitárias previstas em Resoluções;

Parágrafo único. O cronograma descrito no *caput* deste artigo poderá ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Junior de Paula
Prefeito Municipal